



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 75/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por AUTO POSTO LAGARTIXA LTDA em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 11/09/2023, a declarou inabilitada em virtude do não atendimento dos itens 9.10.2 e 9.10.3 do Edital.

O recurso foi interposto em 11/09/2023, de modo sumário, após a declaração do vencedor. No tríduo legal, deixou a recorrente de apresentar as competentes razões, pelo que restou prejudicada a apresentação de contrarrazões.

O Pregoeiro, em competente despacho, manteve a decisão tomada em sede de sessão, o que fez com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destacando que a recorrente fez juntar a documentação faltante apenas após a declaração de sua inabilitação.

O Procurador Jurídico, por sua vez, opinou pelo exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos a fim de se anular a decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da recorrente e todos os atos posteriores, com a retomada da sessão a partir de tal ponto, haja vista que, ainda que a destempo, comprovou a recorrente que atendia as condições tidas por não comprovadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto na manifestação jurídica, embora o recurso seja tempestivo e adequado, e a parte recorrente seja legítima, ausente se faz o requisito da forma escrita, posto que a recorrente deixou de apresentar as razões recursais, sendo certo que os motivos invocados em sede de interposição são deveras sumários, necessitando de posterior complementação.

Inobstante, o caso é de exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativo, haja vista que constatado vício passível de correção.

Posto que suficiente, adoto de modo expresso a fundamentação do Parecer Jurídico exarado, que passo a transcrever:

Consoante prescrevem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, é possível que a Administração Pública, de ofício, declare a nulidade de seus próprios atos, por motivo de ilegalidade, ou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ainda, que revogue os mesmos, quando presentes motivos de conveniência ou oportunidade. Confira-se:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É que, consoante se denota da análise dos autos, em especial do despacho do Pregoeiro, a irregularidade na documentação da recorrente é sanável.

Conforme consignado, a recorrente teria deixado de apresentar a documentação exigida nos itens 9.10.2 e 9.10.3 do Edital, que possuem a seguinte redação:

9.10.2 Declaração de que possui instalações adequadas para realizar o fornecimento do objeto, bem como de que disporá de tais instalações no perímetro urbano da Cidade de Mercedes-PR, de forma a garantir maior segurança e agilidade no abastecimento da frota municipal, salvaguardando a municipalidade dos inconvenientes e transtornos oriundos de filas, quebra e manutenção de equipamentos, assim como, da realização de consideráveis deslocamentos.

9.10.2.1 O presente requisito é estabelecido com vistas a plena e efetiva satisfação da necessidade da Administração Pública, de modo a permitir o pronto e rápido abastecimento da frota municipal, evitando deslocamentos que viriam a onerar os cofres públicos, além de retardar o desenvolvimento de suas ações. Dado as atividades desenvolvidas (manutenção de vias, transporte escolar, transporte de pacientes, vistorias, fiscalizações etc.), depende o Município da disponibilidade de veículos em condições de uso, o que poderia restar prejudicado se fosse necessário o deslocamento da frota para outros Municípios com vistas a realização de abastecimento. Visa-se, ainda, a facilitação da fiscalização da execução contratual, devido a proximidade do fornecedor.

9.10.3 Licença de Operação, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, devidamente válida, que autorize o funcionamento da atividade exercida (Resolução 273/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, e Resolução n.º 3, de 22 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

9.10.3.1 Será considerada válida a Licença de Operação vencida que tenha sido objeto de pedido de renovação nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CEMA n.º 107/2020, e art. 14, § 4º, da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011.

Como visto, o primeiro documento trata-se de mera declaração, a ser subscrita pela própria licitante e, o segundo, licença de operação emitida por órgão ambiental.

Consoante consignado pelo Pregoeiro, após ser informada da inabilitação, tratou a recorrente de inserir a documentação faltante em seu cadastro SICAF, ainda que a destempo.

Analisando os documentos inseridos a posteriori, verifica-se que a recorrente atende as exigências tidas por inobservadas, declarando disponibilidade de estabelecimento no perímetro urbano da Cidade de Mercedes, bem como, exibindo Licença de Operação - LO válida e vigente. A LO, inclusive, foi emitida antes da sessão, mais especificamente na data de 05/04/2022.

De se registrar, ainda, que tanto a disponibilidade de estabelecimento local, como da LO, são, ou deveriam ser, de conhecimento da Administração Pública, haja vista que a recorrente é fornecedora de combustíveis ao Município de Mercedes já há longo tempo.

Verifica-se, pois, que no caso houve a sumária inabilitação da recorrente, sem que se tivesse sido oportunizado o saneamento das falhas, ou realizada diligência para aferir o eventual cumprimento da exigências em voga.

Aplicável ao caso, pois, o princípio da formalidade moderada, que pressupõe atenuação do rigor no trato do procedimento e na simplificação de ritos e formas com a manutenção da certeza, garantia, proteção, segurança e do respeito aos direitos das partes e ao contraditório e a ampla defesa.

Isso porque o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. A licitação não é um culto cego a obediência irrestrita das formas. Visa, antes de tudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O adoção de excessivo formalismo, aliás, é rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se denota da análise dos seguintes julgados:

**RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA –
MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL – IMPETRANTE QUE APRESENTA O MENOR PREÇO, MAS É DESABILITADA POR TER REQUERIDO A RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO FORA DO PRAZO DO ART. 71 DA RES. CEMA 065/2008 – ATRASO ÍNFIMO, DE APENAS 03 DIAS, CONSIDERADO INSIGNIFICANTE PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, LEI 8.666/93) – PRINCÍPIO EXTREMAMENTE IMPORTANTE, MAS QUE NÃO PODE SER TRADUZIDO EM FORMALISMO EXACERBADO, A PONTO DE ACARRETAR EM PREJUÍZO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002218-81.2013.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 10.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL. LICITAÇÃO. CANDIDATA INABILITADA POR NÃO TER COMPROVADO REQUISITO ESPECÍFICO QUANTO AO SERVIÇO DE DRENAGEM DE RODOVIAS. ANÁLISE QUE NÃO CONSIDEROU A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FORMALISMO EXACERBADO. a) O Mandado de Segurança constitui a via adequada para impugnar o ato desclassificatório, porque, a uma, não se afigura mais possível a interposição de Recurso Administrativo com efeito suspensivo, e, a duas, o deslinde da controvérsia prescinde de produção probatória. b) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. c) No caso, o DEPARTAMENTO DE



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ESTRADAS DE RODAGEM afirma, nas razões recursais, que na fase de análise da documentação foram consideradas apenas as informações do Atestado emitido pela Concessionária Econorte, e não os demais documentos apresentados juntamente na fase de habilitação, os quais, ao que parece, comprovam a capacidade técnica da licitante. d) Desse modo, a desclassificação sem análise conjunta dos documentos apresentados aparenta exagerada formalidade, em dissonância com a principal finalidade da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa. 2) AGRAVOS DE INSTRUMENTO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0067189-76.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 20.04.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA-AGRAVANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. INDÍCIOS DE EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL QUE SERVE A COMPROVAR O CAPITAL SOCIAL EXIGIDO. EQUÍVOCO SANÁVEL COM SIMPLES DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVANTE PARA AFASTAR SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0040275-77.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 03.07.2018)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

De se destacar, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se inclina no sentido de se buscar o saneamento de documentação em sede de licitação, admitindo a juntada tardia de documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitantes, que não foram apresentados no tempo e modo oportunos por erro ou falha. Confira-se, neste sentido, o Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. GRIFEI.**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Já no Acórdão 988/2022 – TCU – Plenário, consignou a Corte de Contas ser possível, inclusive, a concessão de prazo para o licitante declaração sobre fatos preexistentes ou compromissos a serem assumidos. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do aresto:

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

(...)

Assim, porque a recorrente comprovou o fato de que atendia as condições objeto das exigências dos itens 9.10.2 e 9.10.3 do Edital, não tendo juntado os respectivos documentos em tempo e modos devidos por erro/falha, de rigor o exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos a fim de se anular a decisão do Pregoeiro que declarou sua inabilitação e todos os atos posteriores, com a retomada da sessão a partir de tal ponto.

Destarte, de rigor a anulação da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da recorrente e todos os atos posteriores, com a retomada da sessão a partir de tal ponto.

Como não houve apresentação de lances, prevalecendo as propostas escritas de mesmo valor (ou seja, empate real) e, tratando-se a recorrente de Empresa de Pequeno Porte, de rigor reabertura da sessão, em tempo e modo oportunos, com a adoção dos procedimentos relativos ao empate ficto de que trata o art. 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, anulo a decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da recorrente e todos os atos posteriores, determinando a retomada do certame a partir de tal ponto.

Como não houve apresentação de lances, prevalecendo as propostas escritas de mesmo valor (ou seja, empate real) e, tratando-se a recorrente de Empresa de Pequeno Porte, de rigor reabertura da sessão, em tempo e modo oportunos, com a adoção dos procedimentos relativos ao empate ficto de que trata o art. 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Dê-se sequência ao certame!

Publique-se!

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mercedes-PR, 20 de setembro de 2023.

Laerton Weber
PREFEITO